

2)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 92
(DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE)**

Ao PL 1.107 de 2016, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências”.

Insiram-se os §2º e §3º no art. 33 do presente projeto de lei com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

§2º no mínimo 25% do orçamento dos incentivos creditícios do FUNDEFE deverão ser destinados, exclusivamente, a microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e microempreendedores individuais definidas na Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008.

§ 3º caso o limite fixado no parágrafo anterior não seja alcançado por falta de demanda, até o fim do 3º trimestre do exercício financeiro de 2017, os recursos poderão ser remanejados para as demais dotações orçamentárias do FUNDEFE.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretendemos evitar concentração de recursos do FUNDEFE e permitir a ampliação da quantidade de empresas atendidas em momento de restrições orçamentárias. A Constituição Federal, em seus arts. 146 e 179 reconhece a necessidade de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões, em



**Deputado Rafael Prudente
PMDB**